



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

REBECA DO LAGO NOGUEIRA

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL APLICADA AOS CRIMES DE
COLARINHO AZUL NO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA
2018**

REBECA DO LAGO NOGUEIRA

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL APLICADA AOS CRIMES DE
COLARINHO AZUL NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad
Teixeira

**BRASÍLIA
2018**

REBECA DO LAGO NOGUEIRA

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL APLICADA AOS CRIMES DE COLARINHO AZUL NO DISTRITO FEDERAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor(a) Nome completo

BRASÍLIA, 13 de setembro de 2018

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A Deus, razão da minha existência. À minha família e namorado, por todo apoio e amor, que me fizeram concluir mais essa etapa.

A todos que lutam pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

“As leis são sempre úteis aos que tem
posses e nocivas aos que nada têm.”

Jean-Jacques Rousseau

“O aspecto pode ser contrário à essência
– o mundo muito engana na aparência. Na
lei, que causa chega tão corrupta que a
palavra sonora e adocicada não lhe atenua
o erro?”

O mercador de Veneza - Shakespeare

RESUMO

A presente monografia almeja explicitar como o sistema penal do Distrito Federal atua de modo seletivo e estigmatizante, criminalizando demasiadamente condutas geralmente praticadas pelas classes mais baixas e vulneráveis, também denominados de crimes de colarinho azul, e imunizando condutas praticadas pelas classes mais altas da sociedade, os chamados crimes de colarinho branco. Nesse diapasão, faz-se uma análise teórica sobre a Criminologia Tradicional e a Criminologia Crítica, e analisam-se os dados disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a partir do prisma da Criminologia Crítica, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores relacionada à aplicação do princípio da insignificância em crimes de colarinho azul e branco, com o objetivo de evidenciar a operacionalização do sistema penal federal e a forma como o processo de criminalização seleciona os indivíduos que ele deseja alcançar.

Palavras chave: Seletividade. Sistema Penal. Crimes de colarinho azul. Criminologia.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Faixa Etária	08
Gráfico 2 – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Distrito Federal	10
Gráfico 3 – Raça, cor ou etnia	12

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Perfil do negro do Distrito Federal	08
Tabela 2 – Porcentagem dos tipos de roubo e furto	10

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INFOPEN Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

GCCRIM Grupo Candango de Criminologia

CODEPLAN Companhia de Planejamento do Distrito Federal

DF Distrito Federal

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

HC Habeas Corpus

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL	13
1.1 O Direito Penal, o Poder punitivo e o Sistema Penal Seletivo	13
1.2 As escolas penais e o processo de criminalização.....	18
<i>1.2.1 A Escola Liberal Clássica do Direito Penal e a criminologia positivista</i>	<i>18</i>
<i>1.2.2 Labeling Approach: um novo paradigma da criminologia, a criminologia crítica</i>	<i>24</i>
1.3 A seleção do sistema penal	27
<i>1.3.1 A criminalização primária.....</i>	<i>27</i>
<i>1.3.2 A criminalização secundária</i>	<i>29</i>
<i>1.3.3 Criminalização terciária.....</i>	<i>32</i>
2 A SELETIVIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL APLICADA AOS CRIMES DE COLARINHO AZUL NO DISTRITO FEDERAL	33
2.1 Crimes de colarinho branco x crimes de colarinho azul	33
2.2 Dados do Sistema de justiça Penal do Distrito Federal.....	35
<i>2.2.1 Tipos penais de maior incidência no Distrito Federal.....</i>	<i>42</i>
2.3 A seletividade penal evidenciada na aplicação do princípio da insignificância aos crimes de colarinho branco e azul pelos Tribunais Superiores.....	466
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	577

INTRODUÇÃO

O presente trabalho baseia-se na Criminologia Crítica e como objetivo precípua o estudo sobre o sistema penal do Distrito Federal e como sua atuação se dá de modo seletivo, criminalizando de forma desigual, criando estereótipos da figura do delinquente e estigmatizando indivíduos mais vulneráveis ao processo de criminalização.

O trabalho será dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo será feita uma breve análise acerca do Direito Penal, do Poder Punitivo e do Sistema Penal. Será demonstrado como o sistema penal, criado com a justificativa de garantir a ordem social, afronta o princípio da igualdade, o qual acaba não sendo aplicado no plano fático, desmistificando o mito do direito penal igual. Será mostrado como o poder punitivo é aplicado pelas agências operacionalizadoras de modo a criminalizar classes mais vulneráveis e marginalizadas e criar uma metodologia punitiva e seletiva de controle social.

Ainda no primeiro capítulo será feita uma análise teórica acerca da Criminologia Tradicional, desenvolvida pelas Escolas Penais Clássica e Positiva, pertencentes ao paradigma etiológico, bem como da desconstrução da visão discriminatória desenvolvidas por tais escolas pela Criminologia Crítica. Será exposta como a seletividade, a qual é uma característica do direito penal, se desenvolve no processo de criminalização primária, secundária e terciária, de modo a privilegiar somente uma parcela mínima da sociedade.

O método utilizado será o dedutivo, com a exposição do pensamento dos estudiosos mais relevantes para o tema, tais como Eugênio Zaffaroni, Alessandro Baratta, Vera Andrade, entre outros. Será desmistificada a ideia de que a prática de delitos é um comportamento de apenas uma minoria da população ou de que está relacionado à condição econômica, à raça ou ao grau de escolaridade do indivíduo.

No segundo capítulo será feita uma análise crítica, sob uma perspectiva da Criminologia Crítica, dos dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como da jurisprudência dos Tribunais superiores, com o intuito de confirmar e reforçar a existência da seletividade penal em todos as esferas do sistema, que começa com a atuação policial e vai até os julgamentos em tribunais superiores.

Este capítulo terá como objetivo traçar o perfil dos indivíduos mais criminalizados no Distrito Federal e demonstrar como o sistema penal brasileiro

criminaliza exacerbadamente os delitos que são mais cometidos por indivíduos dos estratos sociais mais baixos e imuniza demais comportamentos criminosos devido à condições político-econômicas e sociais. Será mostrado como este sistema penal é operacionalizado, na prática, sob influência da Criminologia Tradicional.

A pesquisa jurisprudencial terá como objetivo fazer uma análise crítica da incongruência na aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e patrimoniais, como comprovação da seletividade judicial.

Ao final será evidenciado como o sistema penal atua como forma de controle social, e não atinge suas principais funções, como a redução da criminalidade, ressocialização do delinquente na sociedade, prevenção de crimes, entre outras.

1 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

O ser humano é, por natureza, um ser sociável, que vive em grupamentos sociais organizados. Contudo, o homem em seu estado de natureza, goza de liberdade ampla, sem qualquer restrição aos seus desejos, gerando tensões, as quais derivam dos desejos ilimitados do homem frente aos recursos limitados da sociedade. Surge, assim, a ideia de Contrato Social, do filósofo Jean Jacques Rousseau, cujo objetivo seria manter a liberdade natural do homem, garantindo, ainda, sua segurança e bem-estar social. Nasce o Estado, ente político responsável por criar instrumentos que concretizem um ideal civilizatório e que detém a legitimidade para punir aqueles que afrontem as regras impostas para se viver em sociedade. O contrato social é o fundamento da autoridade do Estado, o qual é detentor do conjunto das liberdades concedidas pelos indivíduos da sociedade, que constitui o fundamento do direito de punir.¹

Diante disso, é possível perceber que o poder punitivo e a coerção estão inseridos nas sociedades, como supostas formas de garantir a segurança e o bem-estar social. É perceptível, ainda, a existência de dois tipos de coerção, aquela que impede que um dano em curso ou iminente seja consumado e aquela praticada para restituir o dano causado a outrem.

O poder punitivo, por sua vez, assenta-se sobre a segunda espécie de coerção, quando para restituir um dano causado, o Estado assume o lugar da vítima para realizar justiça frente a quem causou o dano. O poder punitivo surge, portanto, com a verticalização hierárquica do poder, e não se confunde com o Direito Penal.

1.1 O Direito Penal, o Poder punitivo e o Sistema Penal Seletivo

O Direito Penal pode ser conceituado, de maneira simplória, como um saber jurídico que, por meio da legislação penal, limita o poder punitivo do Estado, fomentando progresso do Estado de Direito. Segundo Nilo Batista, o “direito penal é o

¹ BECCARIA, Dos Delitos e das Penas, p. 35.

conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas”².

Nesse diapasão, o Direito Penal se utiliza das penas para cumprir a sua finalidade precípua, qual seja a proteção dos bens tutelados. Cezar Bitencourt leciona que:

É quase unânime, no mundo da Ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade. Muñoz Conde acredita que sem pena não seria possível à convivência em sociedade de nossos dias. Coincidindo com Gimbernat Ordeig, entende que a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens.³

Dito isto, pode-se perceber que o poder punitivo é, justamente, o modo de coação estatal manifestado na forma das sanções, as penas⁴. É um instrumento de controle social, concretizado pelas agências⁵ operacionais, por meio de políticas estatais, cujo objetivo é garantir uma ordem social justa e igualitária. Contudo, este mecanismo de controle social é discricionário e está longe de ser igualitário, porquanto cabe somente ao Estado escolher sobre quais pessoas deseja exercer seu poder. O poder punitivo operacionalizado pelas agências é direcionado segundo seus próprios interesses, criando, assim, uma criminalização seletiva⁶.

Outra característica do poder punitivo é o monopólio do conflito, onde o Estado toma o lugar da vítima do dano, excluindo-a da decisão e dando a ela um papel ínfimo na justiça criminal. Zaffaroni afirma que “a característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão”⁷. Assim, o papel da vítima,

² BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 24.

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 98.

⁴ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 39.

⁵ Conforme ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.43: “A referência aos entes gestores da criminalização como agências tem como objetivo evitar outros substantivos mais valorados, equívocos ou inclusive pejorativos (tais como corporações, burocracias, instituições etc. Agência (do latim *Agnes*, participio do verbo *agere*, fazer) é empregada aqui no sentido amplo e dentro do possível neutro de *entes ativos* (que atuam).”

⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 25.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 20.

quando não é inexistente, é quase que insignificante para a composição e funcionamento do sistema de justiça penal.

O poder punitivo pauta-se, ainda, em uma ideia subjetiva da existência de seres daninhos à sociedade, chamados de inimigos sociais, os quais devem ser neutralizados para que se mantenha a hierarquização social. Para tanto, age de forma seletiva e discriminatória em face de determinados grupos sociais, caracterizando a atuação do Estado de Polícia. Para Zaffaroni:

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade, e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.⁸

Como um instrumento formal de controle social, o poder punitivo busca afirmar seu papel de garantidor da ordem social mais justa, no entanto, ao observar sua atuação, há uma contradição com o que aparenta. Isto é, o poder punitivo estatal, como integrante do sistema penal, apresenta-se como igualitário e justo, atingindo igualmente os indivíduos em razão dos comportamentos por eles apresentados. Todavia, na realidade, seu funcionamento é seletivo, alcançando somente determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas⁹, uma vez que o poder punitivo não se concretiza de forma igual perante todos os indivíduos da sociedade.

O Estado de Direito tem como característica precípua a subordinação do Estado à lei, tendo como princípio basilar a isonomia e o dever de tratamento igualitário dos indivíduos. Contudo, é fácil perceber que o poder punitivo afronta tal princípio e está mais relacionado ao estado de polícia que efetivamente ao estado de direito.

O professor Alessandro Baratta, em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, assevera, ainda, que o poder punitivo traz consigo o mito do direito penal igual, o qual afirma que as leis penais protegem a todos de maneira igual, bastando que algum indivíduo tenha uma conduta que viole as normas penais impostas

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão – 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 11.

⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.25.

pelo Estado para que se trone sujeito do processo de criminalização, cujas consequências são iguais para todos. Contudo, observa-se, na realidade, que:

(...) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da razão criminalizante e de sua intensidade. (...) o direito penal (...) contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência.¹⁰

Dessa forma, o sistema penal um instrumento formal de controle social, formado pela junção do poder punitivo do Estado com o Direito Penal, consistindo nos conjuntos dos entes que operam a criminalização, ou que convergem na sua produção¹¹. Esses entes são as agências políticas, judiciais, policiais e penitenciárias, e cada uma desenvolve seu papel no controle social e na aplicação de um Direito Penal desigual.

O certo é que, desde o momento da confiscação da vítima, o poder público adquiriu uma enorme capacidade de decisão (não de solução) nos conflitos, e também, conseqüentemente, de arbitrariedade, uma vez que não apenas seleciona livremente as poucas pessoas sobre as quais, em casos contados, que exercer o poder, bem como a medida e a forma em que decide fazê-lo. Para tal, exerce um constante poder de vigilância controladora sobre toda a sociedade e, em especial, sobre os que supõe ser, real, ou potencialmente, daninhos para a hierarquização social.¹²

O sistema penal visa atuar como uma pressão social, por meio das suas agências operacionalizadoras, principalmente sobre as classes mais vulneráveis e marginalizadas, dando-lhes a sensação de uma constante vigilância criminalizadora. Insta ressaltar, porém, que tal atuação do sistema penal possui respaldo social, que legitima sua atuação seletiva e desigual, porquanto se baseia em uma ideia de defesa social, que esconde a realidade, cuja principal característica é a “seletividade, repressividade e estigmatização”¹³.

O poder punitivo e o sistema penal ainda fundamentam-se em uma ideologia de defesa social, que surgiu na época da revolução burguesa. Segundo

¹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 162.

¹¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2003, 3ª ed. 2006, p. 60.

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão – 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 31.

¹³ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.26.

BARATTA, esta ideologia teria como princípios basilares¹⁴ o princípio da legitimidade, o princípio do bem e do mal, o princípio de culpabilidade, o princípio da finalidade ou da prevenção, o princípio da igualdade e o princípio do interesse social e do delito natural¹⁵.

O primeiro, princípio da legitimidade, é o que daria ao Estado a legitimidade para combater a criminalidade, exercendo o monopólio do conflito por meio de suas agências de controle social. Tal atuação representa uma reação social, que reprovava as condutas desviantes e reafirma os valores e as normas sociais¹⁶.

O princípio do bem e do mal, por sua vez, fundamenta-se na ideia de que a sociedade é o bem, porém, em seu meio existe o mal, que são os delinquentes, considerados como uma disfunção social causadores de dano a sociedade¹⁷.

O princípio de culpabilidade está relacionado a uma ideia de crime natural, isto é, o delito é o resultado de atitudes que são reprovadas pela sociedade por serem contrárias aos valores, antes mesmo de passarem pela escolha do legislador. O delito seria, portanto, uma conduta previamente reprovável¹⁸.

Já o princípio da finalidade ou da prevenção está relacionada com o caráter preventivo da pena. A sanção em abstrato como uma ideia de desmotivação para o cometimento de novos delitos e a sanção em concreto, como uma função de ressocializar o criminoso¹⁹.

O princípio da igualdade relaciona-se com a concepção de que a lei penal é igual para todos e de que a reprimenda penal se aplica para todos de maneira igualitária. Baseia-se na ideia de que a norma penal é neutra e imparcial, aplicada à minoria de comportamentos desviantes que estão presentes na sociedade.²⁰

Por fim, o último princípio é o do interesse social e do delito natural, o qual legitimaria a tipificação realizada pelos legisladores na lei penal, uma vez que os

¹⁴ Não será feito um maior estudo acerca dos princípios, por não serem objeto da presente análise. Interessa, aqui, apenas a descrição destes princípios norteadores da ideologia de defesa social, de modo a demonstrar que ainda se encontram presente nas sociedades atuais como forma de justificação do poder punitivo e da forma como é aplicado.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 42.

¹⁶ IDEM.

¹⁷ IDEM.

¹⁸ IDEM.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 42

²⁰ IDEM, p. 42.

interesses protegidos pelo direito penal são comuns à toda a sociedade. Os crimes existentes na sociedade já são reprovados previamente, por essa razão, são delitos naturais²¹.

Esse ideal da defesa social salta aos olhos como uma justificação para a atuação do sistema penal, sendo capaz de explicar a atuação do poder punitivo, se analisada de forma superficial e acrítica, como sendo aquela que traz melhores benefícios para a sociedade. Em razão da concepção do ideal da defesa social, o poder punitivo poder até ser visto como uma coisa necessária e justa. Baratta faz uma crítica à ideologia da defesa social afirmando que:

O conceito de defesa social parece ser, assim, na ciência penal, a condensação dos maiores progressos realizados pelo direito penal moderno. (...) por ser muito raramente objeto de análise, ou mesmo em virtude desta sua aceitação acrítica, o seu uso é acompanhado de uma irrefletida sensação de militar do lado justo, contra mitos e concepções mistificantes e superados, a favor de uma ciência e de uma práxis penal racional.²²

Segundo ele, a ideologia moderna da defesa social é o vínculo entre a Escola Clássica e as Escolas Positivistas, porquanto uma herdou da outra, tornando tal ideologia em algumas de suas premissas²³.

Frente a todo o que foi exposto, para que haja uma melhor compreensão acerca da seletividade existente no sistema penal, proporcionada pelo poder punitivo, é preciso entender a influência das Escolas Penais e como se dá processo de criminalização.

1.2 As escolas penais e o processo de criminalização

Toda sociedade que institucionalizou o poder, na forma de Estado, exerce sua coação sobre um reduzido número de pessoas, de forma seletiva, para lhes impor uma pena. A este processo de seleção penalizante dá-se o nome de criminalização.

1.2.1 A Escola Liberal Clássica do Direito Penal e a criminologia positivista

A Escola Liberal Clássica surgiu na época do Iluminismo e se desenvolveu no contexto de profunda transformação do Estado e da sociedade. Em

²¹ IDEM, p. 41.

²² IDEM, p. 43-44.

²³ IDEM, p. 42.

meados do século XVIII e primeira metade do século XIX, acontecia a transição do Estado absolutista feudal para o Estado de Direito liberal²⁴. Foi um momento em que se iniciava uma reforma no sistema penal e seu posterior desenvolvimento.

Diferentemente da criminologia positivista, a Escola Liberal Clássica refutava o determinismo e não acreditava que o sujeito delinquente era diferente dos demais²⁵. O estudo desta escola se repousava sobre o delito, a violação do direito e do pacto social no qual o sujeito estava inserido. Considerava que o delito surgia como um comportamento, uma conduta que partia do livre arbítrio do indivíduo e não de causas biológicas ou patológicas e, portanto, havia uma responsabilidade moral pelas próprias ações, não tornando o delinquente diferente dos outros indivíduos²⁶. Assim, a Escola Clássica entendia que a pena e o direito penal eram, na verdade, um instrumento de repressão, que desmotivava a prática do delito.

A Escola Liberal Clássica ansiava inserir uma política criminal inspirada em princípios de humanidade, legalidade e utilidade. Passou a racionalizar a ação do poder punitivo para proteger o indivíduo da ação arbitrária do Estado²⁷ e para garantir os direitos do homem.

Cesare Beccaria foi o primeiro autor a se contrapor à tradição jurídica e foi um marco do início da Escola e de seu primeiro período. Sua obra “Dos delitos e das Penas” representou as reivindicações daquele momento em que havia um movimento europeu de reforma penal e também foi considerada um marco para o Direito Penal e Processual Penal liberal. Beccaria criticou o sistema penal de sua época e denunciou a crueldade e desproporcionalidade dos julgamentos e das penas:

As penas eram excessivamente arbitrárias e bárbaras, prodigando os castigos corporais e a pena de morte. O processo penal era rigorosamente secreto, ignorando as garantias dos direitos de defesa; a tirania da investigação da verdade a qualquer preço, à obrigação do acusado de prestar juramento e à obtenção por qualquer meio de confissão, considerada a rainha das provas.²⁸

²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 46.

²⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.30.

²⁶ IDEM, p. 31.

²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 47.

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 49.

Beccaria defendia que o réu deveria ser considerado culpado somente depois da sentença condenatória, que deveria haver tratamentos iguais entre os criminosos que praticavam o mesmo tipo de delito, que deveria se estabelecer um limite entre a justiça divina e a justiça dos homens, visto que o direito de punir advinha da garantia da segurança da sociedade, e não do direito de vingança coletiva. Afirmava que as penas deveriam ter como função a obtenção da justiça, a prevenção dos crimes e, ainda, a recuperação do sujeito criminoso.²⁹ Surge a ideia de prevenção negativa, que consiste na intimidação da prática de delitos pelos indivíduos, devido à cominação da pena em abstrato.

Ele criticou o estado da legislação penal da época, responsabilizando-a pela aplicação arbitrária e desigual da lei segundo as condições sociais do agente. Havia uma necessidade de segurança frente a arbitrariedade do poder punitivo, exigindo a ideia do princípio da Legalidade, como um limite ao poder punitivo contratual do Estado. Beccaria acreditava que se houvessem boas leis, seria possível evitar os abusos da Justiça Penal³⁰.

Outra obra de extrema importância no período dogmático da escola clássica, foi o “Programa do Curso de Direito Criminal”, de Francesco Carrara. Ele inicia a moderna ciência do direito penal italiano. Carrara tinha uma visão rigorosa acerca do delito, dizia que este era, na verdade, um ente jurídico, e não um fato, pois a sua essência consistia na violação do direito, não o direito positivo, das leis mutáveis, mas sim um direito absoluto, uma existência racional. Essa violação era cometida segundo o livre arbítrio do indivíduo, pressuposto da responsabilidade e da aplicação da pena. O crime seria, portanto, uma violação voluntária e consciente das normas penais.

Foi na Escola Clássica, que surgiram as teorias sobre o caráter da pena. Contudo, não possuía uma unidade a esse respeito, chegando a apresentar tendências divergentes e até opostas, como as teorias absolutas de retribuição e as teorias relativas de prevenção.

Para as teorias absolutas, a pena tem um caráter retributivo, não havendo uma função positiva, é apenas reparatória, reafirmando o Direito. Para esta

²⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 126.

³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 49-50.

teoria, o crime é um ente jurídico e a pena é a resposta do ordenamento jurídico, que garante o equilíbrio do sistema que foi quebrado pela prática do delito.

Já para as teorias relativas, a pena tem um caráter preventivo, vista como um meio para atingir os fins socialmente úteis³¹, “um instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros”³². Esta teoria se dividia em duas, as teorias de prevenção geral e as teorias de prevenção especial.

As teorias de prevenção geral ainda se subdividiam em negativa e positiva. A primeira tem como destinatários os indivíduos que tem maior potencial para delinquir e afirma que a função da pena é intimidá-los a praticar o delito, devido à cominação abstrata da pena. Já a segunda, também chamada de teoria da prevenção-integração, tem como destinatário os cidadãos em conformidade com a lei, e leciona que a pena tem função de reforçar os valores morais e normas, integrando ainda mais a sociedade³³.

As teorias de prevenção especial também são subdivididas em negativa e positiva. Na primeira, a pena é vista como uma neutralização do delinquente, como um meio de o separar fisicamente das demais pessoas. A segunda, que foi mais trabalhada pela Escola Positivista italiana, afirmam que a pena tem uma função educadora, de forma a reeducar e ressocializar o delinquente para que este possa voltar para a vida em sociedade³⁴.

Nota-se, portanto, que os classistas se concentravam no estudo do delito e não se preocupava, efetivamente, com a figura do delinquente, porquanto não a via como um indivíduo diferente dos demais. Todavia, este foi considerado o principal ponto fraco da referida escola, uma vez que esta havia perdido de vista a individualidade do delinquente e as necessidades de uma forma de prevenir os delitos, o que acabou dando lugar à escola positivista³⁵.

A criminologia positivista, do final do século XIX, por sua vez, tinha como objeto central de seu estudo a figura do criminoso. O fundamento para o processo

³¹ IDEM, p. 57.

³² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 214.

³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 57

³⁴ IDEM.

³⁵ IDEM, p. 62.

de seleção penalizante da escola positivista eram as teorias patológicas da criminalidade, as quais tinham como critério para diferenciar os indivíduos “criminosos” das pessoas “normais”, as características psicológicas e biológicas, como uma espécie de determinismo, que ignorava a vontade do agente. Para a os positivistas, o delinquente era clinicamente observável, considerado como um indivíduo “diferente” dos demais. A criminologia positivista rejeitava a livre vontade do agente e seus pressupostos metafísicos³⁶.

Dentre as teses da criminologia positivista, Cesare Lombroso ganha destaque, por ser o pai da antropologia criminal. Lombroso acreditava em um determinismo biológico, em que era possível reconhecer o “criminoso nato” pelos seus caracteres físicos, constituindo uma variedade especial do gênero humano³⁷, que estava destinada a cometer delitos:

Tais estigmas físicos do criminoso nato, segundo Lombroso, constavam de particularidades da forma da calota craniana e da face, consubstanciadas na capacidade muito grande ou pequena do crânio, no maxilar inferior procidente, fartas sobranceiras, molares muito salientes, orelhas grandes e deformadas, dessimetria corporal, grave envergadura dos braços, mãos e pés etc. [...] sinais psíquicos que caracterizariam o criminoso nato, Lombroso enumerava: sensibilidade dolorosa diminuída (eis porque, os criminosos se tatuariam), crueldade, leviandade, aversão ao trabalho, instabilidade, vaidade, tendência a superstições, precocidade sexual.³⁸

Lombroso dizia que o criminoso era um ser atávico, que se assemelhava a um selvagem, um homem primitivo desprovido de qualquer moral e pudor. Porém, diante de inúmeras críticas, Lombroso acrescentou como causas da criminalidade a chamada loucura moral e a epilepsia. Sua obra foi, portanto, um marco do surgimento da Ciência causal-explicativa dentro da Criminologia, também chamada de antropologia criminal.

Essa visão antropológica criminal foi ampliada por Enrico Ferri, que acrescentou os fatores sociológicos, e por Raffaele Garófalo, que acentuou os fatores psicológicos.

³⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 38.

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 118.

³⁸ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 81.

Ferri era membro da Escola Antropológica Criminal e é considerado o criador da sociologia criminal. Em sua obra *Sociologia criminale*, ele ampliou a concepção lombrosiana acerca das causas do delito, separando-as em três classes: as individuais, as físicas e as sociais. Ferri acreditava que o delito não ocorria pela livre vontade do agente, mas que era um resultado previsível, determinado pelos fatores biológicos, psicológicos, físicos e sociais, como um “elemento sintomático da personalidade do autor”³⁹, que eram considerados indivíduos perigosos, que deveriam ser afastados para se obter a defesa social. Assim, reafirma-se a ideia da pena como meio de defesa social, pois, para Ferri, a pena, por meio da sua execução, tinha um caráter de readaptação social do criminoso.

Ferri se contrapôs à medida da penalidade do classismo, afirmando que

[...] a pena, como última ratio de defesa social repressiva, não se deve proporcionar – e em medida fixa – somente à gravidade objetiva e jurídica do crime, mas deve adaptar-se também e sobretudo à personalidade, mais ou menos perigosa, do delinquente, com o sequestro por tempo indeterminado, quer dizer que, enquanto o condenado não estiver readaptado à vida livre e honesta, da mesma maneira que o doente entra no hospital não por um lapso prefixo de tempo – o que seria absurdo – mas durante o tempo necessário a readaptar-se à vida ordinária. Daqui resulta que a insuprimível exigência para a hodierna Justiça Penal é esta: assegurar uma defesa social mais eficaz contra os criminosos mais perigosos e uma defesa mais humana para os criminosos menos perigosos, que são o maior número⁴⁰.

É daí que a teoria da prevenção especial positiva da pena começa a se desenvolver, em que a função da pena não é somente desmotivar a prática de delitos, mas também tratar e reeducar o delinquente para que ele possa voltar a viver em sociedade, respeitando as regras estabelecidas.

Outro nome importante do positivismo italiano foi Raffaele Garofalo. Criador do termo “Criminologia” e “delito natural”, ele acreditava que o delito derivava de uma natureza degenerada, que o criminoso possuía uma deficiência moral e uma mutação psíquica que se transmitia hereditariamente. Para ele “o delito natural seria a lesão do sentimento médio de piedade ou de justiça imperante em cada tempo e

³⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 39.

⁴⁰ Ferri, 1931. p. 47. Apud. ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 69.

sociedade”⁴¹. Ele acreditava que a pena de morte era legítima e mais piedosa que a prisão perpétua e que, ainda, prevenia de eventuais fugas. Garofalo ainda dividia os criminosos em diversas classes e afirmava que deveriam ser aplicadas políticas diferentes para cada tipo de delinquente.

Em que pese tenha-se diferenças entre os principais pensadores da criminologia positivista, é relevante mencionar as ideias comuns entre eles, quais sejam, o delito passa a ser visto como natural e um fenômeno social, a responsabilidade moral passa a ser vista como uma responsabilidade social, a pena passa a ser um meio de defesa social e o criminoso passa a ser visto como um sujeito psicologicamente diferente.

Este modelo positivista (paradigma etiológico) da criminologia como uma ciência que estuda as causas da criminalidade, ainda se encontra presente na criminologia contemporânea, ainda que o foco do estudo tenha se deslocado dos fatores psicológicos e biológicos do indivíduo, para os fatores sociais ao qual o indivíduo está inserido.

Mesmo com a contribuição significativa da Escola Positivista para a criminologia, esta foi alvo de diversas críticas, que deram início à criminologia crítica, resultado de uma mudança de paradigmas.

1.2.2 Labeling Approach: um novo paradigma da criminologia, a criminologia crítica

A teoria do etiquetamento, conhecida como teoria do *Labeling approach*, surgiu em 1963, com a obra de Howard Becker, *Outsiders*⁴², e foi influenciada por duas correntes sociológicas americana, a do interacionismo simbólico, inspirada em George H. Mead, e da *etnometodologia*, de Alfred Schutz. De acordo com a primeira corrente, a realidade social é fruto de infinitas interações reais entre sujeitos. A segunda corrente também afirma que a realidade social é uma construção, derivada de um processo de tipificação, de valores construídos pelos homens da sociedade⁴³.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 124.

⁴² De acordo com Sérgio Shecaira, a tradução de *outsiders* é pessoa que não é aceita como membro de uma sociedade, grupo, etc. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 292.

⁴³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 87.

A teoria do *Labeling Approach* rejeita o paradigma etiológico determinista e passa a se preocupar com o sistema de controle social. Para ela, não é possível se entender a criminalidade, se não se estudar de maneira mais profunda a ação do sistema penal, porquanto esta teoria acredita que não existe uma criminalidade ontológica, mas sim um resultado da ação do sistema penal. A criminalidade seria, assim, uma construção social, bem como a noção de desvio e de desviante.

Esta teoria tem como objeto o complexo processo seletivo proveniente do sistema penal, o qual seleciona, dentre todos os indivíduos da sociedade, aqueles que serão etiquetados e estigmatizados.

O *Labeling Approach* faz uma crítica ao poder punitivo e dá mais evidência aos responsáveis pela confecção da legislação penal e pela seleção das pessoas a serem criminalizadas. Considera que a rotulação social de “delinquente” se dá pela atuação das instâncias oficiais de controle social, quais sejam, as polícias, os juízes, entre outros.

Becker enfatiza a arbitrariedade do etiquetamento, afrontando, diretamente, os argumentos que tentam dar racionalidade ao poder punitivo. Esta teoria afirma, portanto, que a criminalidade não está presente na natureza, mas é uma construção social, em que o próprio homem define uma conduta como sendo delituosa ou não. Assim, essa tipificação depende de qual sociedade se está inserido, variando de acordo com o tempo e com os valores morais de cada sociedade.

No ponto de vista da criminologia crítica, a criminalidade passa a ser o resultado da soma da determinação dos bens a serem tutelados pelo Direito Penal e as condutas a serem tipificadas pela legislação penal, com a seleção dos sujeitos que serão estigmatizados. Diante disto, é possível verificar que existe a possibilidade de se violar regras penais sem que se seja criminalizado, uma vez que para que algum indivíduo seja considerado um criminoso, é preciso que haja um etiquetamento, uma rotulação social, e isso só se dá pela ação das instâncias oficiais de controle social, não decorre da mera conduta delitiva.

Alessandro Baratta afirma que “a criminalidade é (...) um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema

socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”⁴⁴. Assim, para a teoria do *Labeling Approach*, o criminoso apenas se diferencia dos demais indivíduos pela estigmatização a qual é submetido⁴⁵.

Becker realizou um estudo com usuários de maconha, nos Estados Unidos, e demonstrou que a consequência das sanções é uma mudança na identidade social do indivíduo, o qual se torna detentor do *status* de delinquente, impedindo-o de seguir uma vida normal. Ao delinquente, foi condicionada uma carreira, que o estigmatiza e o impede de sair do papel social que ocupa, aquele que a própria estigmatização lhe deu.

Outro nome importante desta teoria é Denis Chapman, autor da obra *Sociologia e o estereótipo do criminoso*, em que demonstra como são criados os estereótipos usados para selecionar quem será criminalizado, baseados nos preconceitos das sociedades. Entender o conceito de estereótipo é essencial para se explicar a forma seletiva de atuação policial e judicial nos dias de hoje. Zaffaroni exemplifica que

No bairro, costumam chama-lo de *pinta de ladrão* e é uma espécie de uniforme do *outsider*, mas por causa das demandas de papel não é algo apenas externo; seu portador vai incorporando, vai se obrigando a engolir, a tragar o personagem, assume-o à medida que responde às demandas dos outros, seu *mim* vai sendo como os outros veem, pe como o estereótipo respectivo e, por conseguinte, carrega um estigma que condiciona a proibição da coalizão (no bairro é um *não com más companhias*).⁴⁶

É possível notar, portanto, que apenas uma minoria dotada de privilégios dentro de uma sociedade é que decide quais condutas serão ou não criminalizadas, desfavorecendo os indivíduos que não detém este poder. Chega-se à conclusão de que o Direito Penal se constitui através de um processo de criminalização seletivo, do qual participam as instâncias oficiais, representadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um exercendo seu papel constitutivo em face da criminalidade.

⁴⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161.

⁴⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 293.

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 194.

1.3 A seleção do sistema penal

Conforme já mencionado nos tópicos anteriores, o sistema penal, como forma de controle social, atua de maneira desigual e seletiva. Este processo seletivo de criminalização desenvolve-se em três etapas, chamadas por BARATTA de mecanismos⁴⁷. A primeira ocorre no momento da seleção dos bens jurídicos a serem penalmente tutelados e as condutas ofensivas a estes bens, descritas no tipo penal, o mecanismo de produção de normas. A segunda ocorre no momento de selecionar quais indivíduos serão criminalizados dentre todos aqueles que praticaram tais condutas desviantes, é o processo penal em si⁴⁸. Por fim, a terceira, que se dá no momento do ingresso dos indivíduos no sistema prisional, o mecanismo de execução da pena⁴⁹. Essas etapas serão estudadas mais profundamente a seguir, identificando o papel das agências oficiais e como suas ações afrontam o princípio constitucional da igualdade.

1.3.1 A criminalização primária

A primeira fase do processo de criminalização chama-se criminalização primária, a qual consiste no processo de edição das normas penais, o ato de sancionar uma lei penal material, que criminaliza e permite a sanção de alguns indivíduos. É a atividade normativa do legislador, que tipifica os comportamentos tidos como delituosos e definem a quantidade e a qualidade das penas a serem aplicadas a cada tipo de conduta, que revela uma lógica de desigualdade. Vera Regina Pereira de Andrade explica que

Quanto aos “conteúdos” do Direito Penal abstrato, esta lógica se revela no direcionamento predominante da criminalização primária para atingir as formas de desvio típicas das classes e grupos socialmente mais débeis e marginalizados. Enquanto é dada a máxima ênfase à criminalização das condutas contrárias às relações de produção (crimes contra o patrimônio individual) e políticas (crime contra o Estado) dominantes e a elas dirigida mais intensamente à ameaça penal; a criminalização de condutas contrárias a bens e valores gerais como a vida, a saúde, a liberdade pessoal e outros tantos não guarda a mesma ênfase e intensidade de ameaça penal dirigida à criminalidade patrimonial e política.⁵⁰

⁴⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161.

⁴⁹ IDEM.

⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 279.

Quanto aos “não-conteúdos”, o Direito Penal atua de forma fragmentária, protegendo apenas os bens considerados relevantes para as classes sociais hegemônicas e retirando deste processo de criminalização as condutas ilícitas típicas dos detentores deste poder político e econômico, ainda que tal comportamento tenha maior gravidade que aqueles praticados pelas classes inferiores. Este fenômeno pode ser observado quando se analisa a grande ênfase na proteção do patrimônio privado, que se orienta de forma a atingir as condutas mais típicas das classes socialmente mais fracas e marginalizadas.⁵¹

Denota-se, portanto, uma produção legislativa que atua de forma seletiva para aplicar o direito material, em que a maior ou menor repressão depende da posição que o indivíduo ocupa na escala social. Assim, o *status* de criminoso muito raramente é atribuído aos que detém o poder dentro da sociedade, seja ele econômico ou político. Baratta afirma que

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes [...], e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para as formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamento descritos na lei, e com a diversa intensidade de ameaça penal [...], mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típica dos indivíduos pertencentes às classes do poder.⁵²

Assim, percebe-se a existência de uma espécie de salvo-conduto para os comportamentos ilícitos praticados por indivíduos pertencentes às classes dominantes.

No entanto, a criminalização primária é apenas o primeiro passo neste processo seletivo da criminalidade e ainda é dotada de um certo nível de abstração, que só irá se concretizar, de fato, com a criminalização secundária.

⁵¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 176.

⁵² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 165.

1.3.2 A criminalização secundária

A criminalização secundária, por sua vez, é a ação punitiva concreta exercida sobre o indivíduo que supostamente teria praticado uma conduta criminalizada primariamente. Essa ação punitiva é efetuada pelas agências de criminalização secundária, representadas pelos policiais, promotores, juízes, etc. Assim, a lei penal torna-se somente

[...] um marco abstrato de decisão, no qual os agentes do controle social formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter “definitorial” da criminalidade. [...] entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração⁵³.

Portanto, os instrumentos que constituem a criminalização secundária dão ainda mais evidência ao caráter seletivo do sistema penal, porquanto as agências de criminalização secundária possuem uma capacidade operacional limitada e “seu crescimento sem controle desemboca em uma utopia negativa. Por conseguinte, considera-se natural que o sistema penal leve a cabo a seleção de criminalização secundária apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário”⁵⁴.

Em razão dessa limitação na capacidade operacional das agências de criminalização secundária, não há outro recurso senão agir de modo sempre seletivo, tanto para decidir quais indivíduos serão criminalizados, como para escolher quem será a vítima a ser protegida. Zaffaroni assevera, ainda, que tal limitação é o motivo de a impunidade ser a regra e a criminalização secundária ser a exceção⁵⁵.

Ainda, existe uma enorme disparidade entre a quantidade de crimes que, de fato, acontecem na sociedade e aquelas que chegam ao conhecimento das agências responsáveis pela criminalização secundária. A este fenômeno dá-se o nome de cifra oculta ou cifra negra, e começou a ser identificada com a observação de que diversos delitos que eram comunicados às agências policiais, não chegavam ao Poder Judiciário. Pôde-se perceber, então, que havia um abismo entre os fatos que aconteciam na realidade

⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 260.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2003, 3ª ed. 2006, p. 44.

⁵⁵ IDEM, p. 45.

e aqueles que eram comunicados à polícia, reiterando ainda mais o vínculo da criminalidade com as agências de controle.

Nesse diapasão, percebe-se com maior clareza o acontecimento deste fenômeno quando se analisa os crimes de colarinho branco⁵⁶, os quais, mesmo estando abstratamente tipificados na lei penal, não são perseguidos pelos entes oficiais de controle, devido aos fatores sociais, econômicos ou jurídicos daqueles que o praticam.

Diante disso, percebe-se a grande diferença entre a criminalidade real, que compreende todas aquelas condutas ilícitas efetivamente praticadas, e a criminalidade aparente, que consiste na criminalidade que chega ao conhecimento dos órgãos de controle social e fazem parte das estatísticas da quantificação da criminalidade. Portanto, a criminalidade demonstrada pelas estatísticas não é o retrato da criminalidade real, mas é o resultado de um enorme processo de seleção realizado pelos agentes de controle social⁵⁷.

O resultado da desqualificação das estatísticas causada pela cifra oculta, é a constatação de que a criminalidade, na realidade, acontece em todos os estratos sociais e não resulta de fatores patológicos, como acreditava a Escola Positivista do Direito Penal. A cifra oculta comprova que não existe distinção entre indivíduos criminosos e não criminosos, mas o fator determinante para a diferenciação de ambos é o processo de criminalização, o qual é desigual e seletivo dentro do sistema penal. Assim, “os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizadas”⁵⁸.

Em termos gerais, a criminalização secundária consiste na seleção de fatos grosseiros, mais fáceis de serem detectados, e das pessoas que causem menos problemas, pela incapacidade de acesso ao poder político e econômico⁵⁹, ficando bastante evidente que os indivíduos da sociedade não estão igualmente sujeitos às sanções e reprimendas penais, porquanto o sistema penal orienta-se pelos estereótipos das classes sociais menos abastadas.

⁵⁶ O nome “crime de colarinho branco” foi criado por Edwin H. Sutherland, como será demonstrado no próximo capítulo.

⁵⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 263.

⁵⁸ IDEM, p. 265.

⁵⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2003, 3ª ed. 2006, p. 46.

Diante disso, nota-se que “o estereótipo é o principal critério seletivo da criminalização secundária”⁶⁰, tornando os indivíduos que se encaixam neste estereótipo mais vulneráveis. Baratta esclarece que

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes às classes mais baixas, [...] revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.⁶¹

Segundo Zaffaroni, existem três tipos de indivíduos vulneráveis perante o poder punitivo seletivo. O primeiro tipo é composto por aqueles que se encaixam no estereótipo de criminoso estabelecido pela criminalização secundária. O segundo, que ocorre com menos frequência, compõe-se de indivíduos que, embora não se enquadrem no estereótipo de criminoso, agiram de forma tão brutal, que acabaram por se tornar vulneráveis. São aqueles que praticam crimes como homicídios cruéis, estupros, etc, que são criminalizados pelo seu comportamento trágico e grotesco. O terceiro tipo, e ainda mais raro, é composto por aqueles indivíduos que possuíam invulnerabilidade perante o poder punitivo, mas que, por algum motivo, perderam o apoio da classe hegemônica e se tornaram vulneráveis⁶².

Assim, o poder punitivo age como uma espécie de filtro, selecionando cada tipo de vulnerabilidade, que será maior ou menor na medida em que esses indivíduos se encaixem no estereótipo de delinquente.

Além disso, a seletividade do sistema penal está alicerçada em duas variáveis. A primeira é a incapacidade do sistema penal atender à demanda de toda a legislação penal⁶³, isto é, se todos os delitos fossem, de fato, criminalizados, haveria um colapso social, porquanto não existiria a cifra oculta, e praticamente não existiria um indivíduo que não fosse criminalizado. Diante disso, o sistema penal seleciona quais serão

⁶⁰ IDEM.

⁶¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 165.

⁶² ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2003, 3ª ed. 2006, p. 49.

⁶³ ANDRADRE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal máximo x Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003. p. 51.

as condutas e os indivíduos a serem criminalizados, de forma que, somente esses indivíduos receberão a punição do Estado.

A segunda variável está relacionada à conotação social dos agentes e à especificidade das infrações. Isto porque, ao contrário do que leciona a Dogmática Penal, a criminalização e a impunidade está diretamente relacionada com a seleção não igualitária de indivíduos segundo com sua classe social.

Diante de todo o exposto, surge um questionamento a respeito da legitimidade do sistema penal, fundamentado no Estado democrático de direito, que vai desde a tipificação das condutas (criminalização primária) até os instrumentos de defesa utilizados pelos aparatos estatais, a aplicação da lei penal (criminalização secundária) pelas agências do Estado, que demonstram um caráter desigual do direito penal, que acaba por não atender o objetivo ao qual se destina⁶⁴.

1.3.3 Criminalização terciária

A criminalização terciária⁶⁵, mais uma etapa da seletividade do processo de criminalização, consiste no ingresso dos indivíduos no sistema prisional. Conforme Baratta, a aplicação seletiva das sanções penais, em especialmente as penas privativas de liberdade (cárcere), representam somente uma mínima parte de um sistema penal burguês, que incide de forma negativa no *status* social daqueles pertencentes às classes sociais mais baixas, impedindo sua ascensão social⁶⁶.

Assim, a criminalização terciária é responsável, portanto, pela manutenção do estigma de criminoso, uma “consolidação definitiva de uma carreira criminosa”⁶⁷. O cárcere é o principal instrumento de criação de uma população criminosa, uma vez que é a estrutura do sistema prisional não possibilita uma reeducação e uma ressocialização do agente criminoso.⁶⁸

⁶⁴ FACHIN, Melina Girardi, MAZONI, Ana Paula de Oliveira. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco**. Revista de Direito Público, Londrina, V. 7, p. 3-18, abril 2012.

⁶⁵ GROSNER, Marina Quezado. A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus. São Paulo: IBCCRIM, 2008. 151p. ISBN 978-85-99216-10-1 (Monografias; 45). Acesso em: 18 abr. 2018.

⁶⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 166-167.

⁶⁷ IDEM, p. 167.

⁶⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p.168. .

2 A SELETIVIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL APLICADA AOS CRIMES DE COLARINHO AZUL NO DISTRITO FEDERAL

O capítulo anterior objetivou demonstrar, de forma teórica, como o sistema penal atua de forma seletiva na criminalização de condutas e indivíduos a serem punidas pelo Estado. Neste capítulo, busca-se analisar, mais especificamente, a seletividade no âmbito da criminalização secundária e terciária, porquanto consiste no momento de concretização da lei penal, onde a atuação seletiva do sistema penal se mostra mais evidente.

Serão analisadas as disparidades na aplicação do regime jurídico aos crimes de colarinho azul quando comparados com os demais crimes, no Distrito Federal, mediante o estudo dos dados fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública. Serão apresentados dados da população carcerária, disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, os quais mostram que a maioria dos indivíduos ingressos no sistema prisional é composta, quase que exclusivamente, por indivíduos dos estratos sociais mais baixos.

2.1 Crimes de colarinho branco x crimes de colarinho azul

Para uma melhor compreensão acerca dos crimes de colarinho azul, é preciso, primeiro, entender como surgiu a expressão “crime de colarinho branco”.

Este conceito foi criado pelo professor Erwin Sutherland, em 1949, em seu estudo sobre o *White Collar Crime*, o qual revolucionou o estudo da criminologia⁶⁹. Este nome era uma referência à roupa usada pelas pessoas das classes sociais mais altas, portanto, se esta denominação se referia aos crimes praticados por criminosos da alta sociedade. Desse modo, esta expressão criada por Sutherland descrevia a atividade ilegal de pessoas com nível socioeconômico superior.

⁶⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 123.

Sutherland sofreu várias críticas, pois com este conceito, demonstrava que a criminalidade estava presente em todos os estratos sociais, todavia, os indivíduos pertencentes às classes mais altas raramente eram punidos por seus atos. Chegaram, inclusive, a questionar se havia realmente o crime, ou se tais indivíduos eram, de fato, criminosos. Defendiam que as pessoas pertencentes ao alto escalão da sociedade que transgrediam a lei penal, não eram criminosas, pois suas condutas eram um problema administrativo e não penal⁷⁰.

Sutherland demonstrou que existe uma enorme cifra oculta quando se trata desses crimes, uma vez que, devido à qualidade dos agentes que os praticam, há uma dificuldade em descobrir os crimes, bem como a pessoas que os cometem, e mais difícil ainda é a aplicação da sanção a estes agentes. Ele afirmou que:

Os criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente dos outros delinquentes, e em grande parte como consequência disto não são vistos como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral, ou pelos criminólogos.⁷¹

O doutrinador acrescentou que a alta sociedade é que influencia a fabricação da lei penal, bem como sua aplicação segundo seus próprios interesses, em detrimento das classes menos favorecidas. Sutherland também chegou à conclusão de que, assim como os outros crimes, o crime de colarinho branco era aprendido, por associação direta ou indireta. O nome dado por ele a este processo foi associação diferencial.

Por sua vez, a denominação crimes de colarinho azul, *Blue collar crime*, refere-se aos delitos praticados por indivíduos pertencentes às classes sociais mais baixas. A expressão colarinho azul, é uma alusão à cor dos macacões usados por operários e trabalhadores das fábricas, e representa um termo antagônico ao dos crimes de colarinho branco.

Os crimes de colarinho azul, portanto, são, essencialmente, crimes patrimoniais, em sua maioria cometidos por pessoas dos estratos sociais mais baixos, com mínimo grau de escolaridade, pobres e marginalizadas pelo Poder Público. Tais crimes

⁷⁰ COLEMAN, James Willian. **A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco**. São Paulo: Malone, 2005. p. 3.

⁷¹ SUTHERLAND, p. 356. Apud. PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime de Colarinho Branco**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1973. p. 117. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>. Acessado em 18 de maio de 2018.

possuem maior reprimenda que os crimes de colarinho branco, porquanto “a criminalização de condutas contrárias a bens e valores gerais, como a vida, a saúde, a liberdade pessoal e outros tantos não guarda a mesma ênfase e intensidade da ameaça penal dirigida à criminalidade patrimonial e política”⁷².

Diante disso, percebe-se a existência de uma seleção criminalizadora no tocante aos crimes de colarinho azul, presente desde a criação das normas, até sua aplicação pelo sistema de justiça. Isto pode ser visto ao se observar a definição das agravantes e atenuantes de certos crimes. O crime de furto, por exemplo, em sua previsão normativa, dificilmente será cometido em sua forma simples. Ademais, as penas de tais crimes, quando comparados com crimes de colarinho branco, são muito mais severas. Fica claro, portanto, que a qualidade e a quantidade das penas são inversamente proporcionais à danosidade causada pelo delito.

Ainda, a seletividade do sistema penal também pode ser observada na forma como os tribunais impõe maior reprimenda aos crimes de colarinho azul e são menos severos com crimes de colarinho branco. Isso pode ser visto, por exemplo, na discrepância da aplicação do princípio insignificância a esses dois tipos de crimes, como será analisado mais adiante.

2.2 Dados do Sistema de justiça Penal do Distrito Federal

O Distrito Federal tem população de 3.039.444 de habitantes⁷³, segundo o CENSO de 2017. Possui uma taxa de escolarização bastante alta, quando comparado com demais Estados brasileiros. Não obstante, a população carcerária praticamente dobrou de tamanho nos últimos dez anos. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen de junho de 2016, o Distrito Federal possuía uma população prisional de 15.194 pessoas, dentre os quais 24% são de indivíduos que sequer foram condenados. Esta população prisional é composta pela soma das pessoas que são privadas da liberdade, seja no sistema prisional estadual, seja nas carceragens das delegacias⁷⁴.

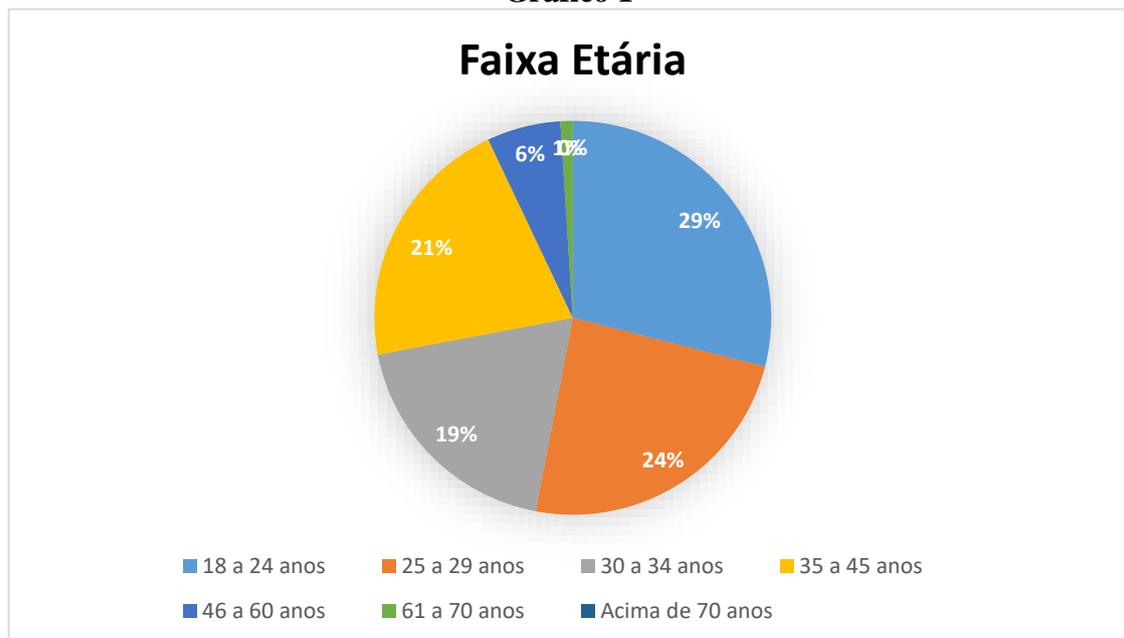
⁷² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 279.

⁷³ CENSO 2017. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Brasil, Jan/2017. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/panorama>. Acesso em 26 de maio de 2018.

⁷⁴ INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Junho, 2016. p. 10. Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 28 de maio de 2018.

No tocante à faixa etária, nota-se que os jovens são os mais sujeitos à criminalização, uma vez que a faixa etária mais presente nos sistemas prisionais do Distrito Federal é a de 18 a 24 anos, com um índice de 29%, sendo seguida pela faixa etária de 25 a 29 anos, com índice de 24%⁷⁵. O que significa que mais de 50% dos indivíduos privados de liberdade no DF são de pessoas com até 30 anos.

Gráfico 1



Fonte: Site do Ministério da Justiça – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Junho/2016.

Insta observar que para fins de análise de incidência por faixa etária, foi utilizado apenas os indivíduos criminalmente imputáveis⁷⁶.

No quesito da escolaridade, é sabido que a educação tem papel fundamental na formação da cidadania do indivíduo e na construção de uma sociedade mais igualitária, em que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades. Nesse diapasão, a escola é vista como um meio de ascensão social. No entanto, o Estado não promove educação de qualidade de modo igualitário, sendo, assim, mais um mecanismo de manutenção da desigualdade entre classes.

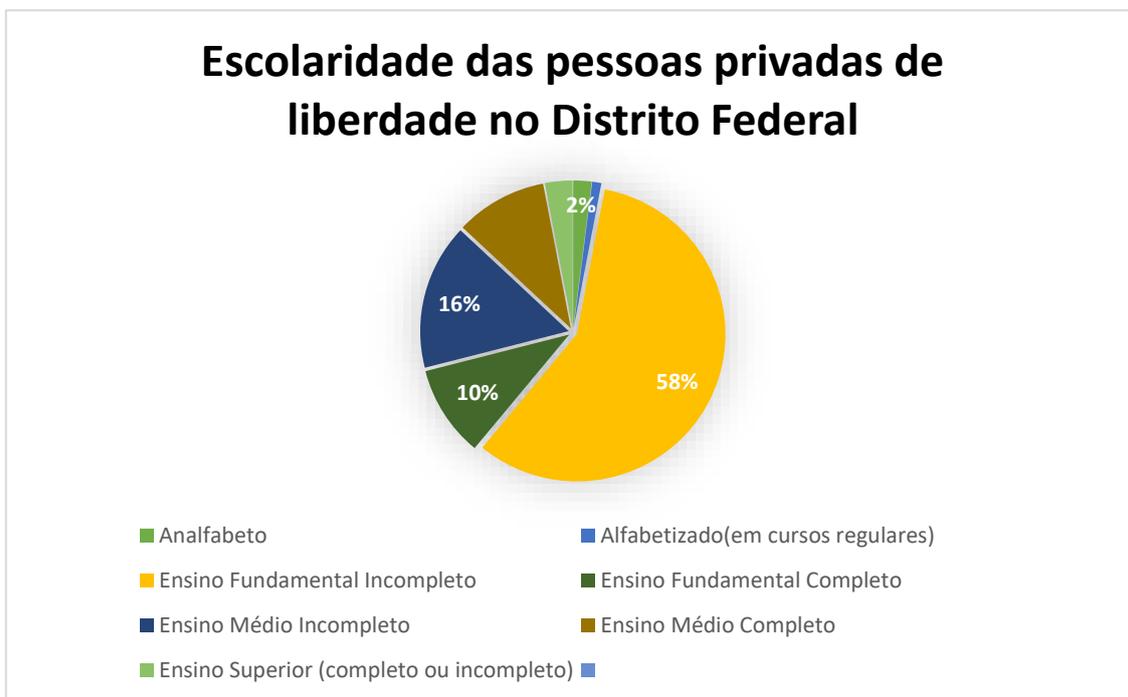
Isto pode ser visto quando as estatísticas mostram que a maioria das pessoas que se encontram encarceradas, possuem baixíssimo nível de escolaridade, sendo que 58% dos presos possuem o ensino fundamental incompleto, 16% possuem o ensino

⁷⁵ INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Junho, 2016. p. 31. Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 28 de julho de 2018.

⁷⁶ IDEM, p.31.

médio incompleto, enquanto apenas 3% possuem nível superior, completo ou incompleto⁷⁷.

Gráfico 2



Fonte: Site do Ministério da Justiça – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Junho/2016.

Assim, percebe-se que pessoas com ensino superior, completo ou incompleto, raramente são atingidos pela criminalização secundária e terciária. Vale lembrar que isto não quer dizer que pessoas com maior grau de escolaridade não cometam delitos, mostra apenas que os crimes cometidos por tais indivíduos não são perseguidos pelo sistema penal.

A título de ilustração, apresenta-se dados de uma pesquisa desenvolvida pelo Grupo Candango de Criminologia (GCCRIM), abordados pela pesquisadora Maria Gabriela Viana Peixoto⁷⁸, cujo objetivo era a análise dos crimes de furto cometidos no Distrito Federal. Foram coletados e analisados dados de processos judiciais de furto e

⁷⁷ INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Junho, 2016. p. 34. Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 28 de julho de 2018.

⁷⁸ PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. Deslegitimado pelos próprios fatos: sobre a real funcionalidade do discurso jurídico penal em casos de furto no Distrito Federal. Setembro, 2009. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7697/1/2009_MariaGabrielaVianaPeixoto.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2018.

roubo entre os anos de 1997 e 1999, e foi verificada a atuação do sistema de justiça, desde a fase de investigação até a fase de execução.

A pesquisa revelou que cerca de 60% dos réus estavam desempregados à época da prática delitiva, sendo que, de todos os réus que declararam sua renda, aproximadamente 50% ganhavam cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais). Esta pesquisa mostra que a condição econômica do indivíduo também é critério para o processo de criminalização, porquanto este é o fator que irá determinar a qual classe social a pessoa pertence. Baratta diz que há uma “tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme a lei dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais médios e superiores, ocorrendo o inverso com indivíduos provenientes dos estratos anteriores”⁷⁹, o que também é visto no momento da aplicação da pena. Ou seja, as penas mais brandas, como as penas pecuniárias, tendem a serem aplicadas a pessoas pertencentes às classes sociais mais altas, enquanto as penas privativas de liberdade, as quais são estigmatizantes, em regra, são aplicadas a pessoas provenientes das classes sociais mais baixas, afrontando, portanto, o princípio da igualdade.

Esta pesquisa confirma o pensamento da Criminologia Crítica de que o sistema penal persegue com maior esmero aqueles indivíduos mais vulneráveis, pertencentes às classes marginalizadas:

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente, o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do Direito Penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade.⁸⁰

Analisando, ainda, o padrão de raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade no DF, percebe-se que há uma disparidade na criminalização. Isto porque, embora a população negra do Distrito Federal seja de 57, 93%⁸¹, mais de 80% da

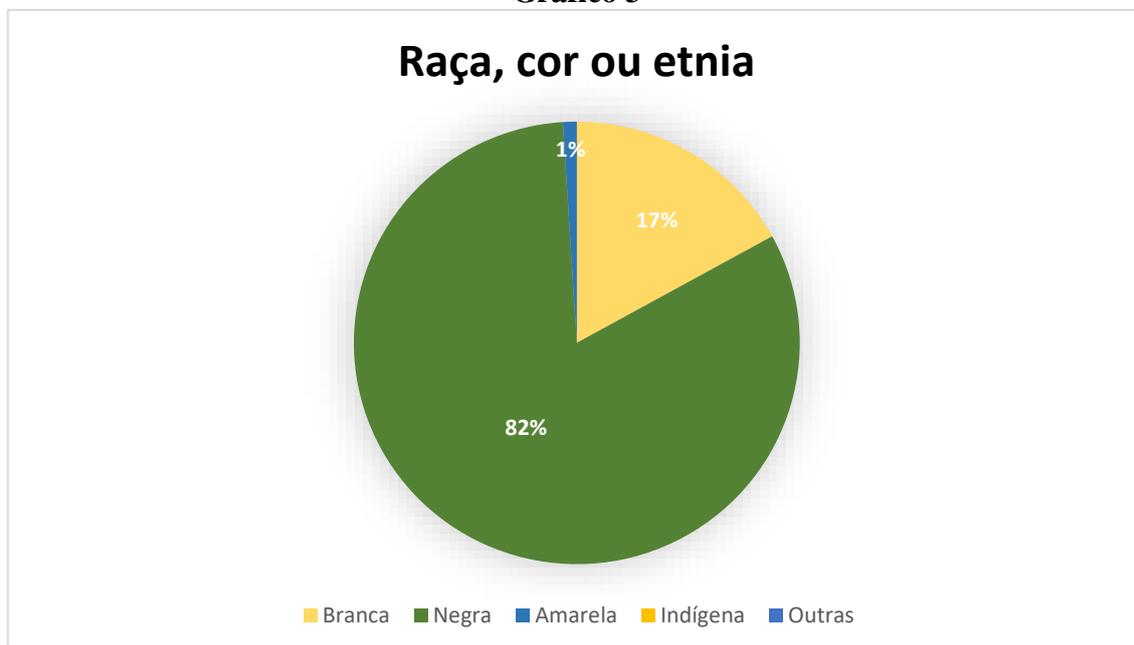
⁷⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 178.

⁸⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 166.

⁸¹ **Perfil do Negro no Distrito Federal – Escolaridade, Ocupação e Rendimento e Inclusão Digital**. Novembro, 2017. p. 9. Disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/wp->

população carcerária é composta por indivíduos negros, enquanto apenas 17% é de brancos⁸².

Gráfico 3



Fonte: Site do Ministério da Justiça – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Junho/2016.

Os dados acima expostos, contudo, não devem ser analisados isoladamente. Segundo a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, 71,05% dos indivíduos que compõem o grupo de baixa renda no DF são negros⁸³. Ou seja, a maioria da população que constitui os estratos sociais mais baixos, são de negros.

[content/uploads/2018/02/Perfil-do-Negro-no-Distrito-Federal-2011-2015.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf). Acesso em 15 de agosto de 2018.

⁸² Para definir as informações acerca da raça, o Levantamento do InfoPen utilizou as cinco categorias dadas pelo IBGE para classificação quando à cor ou raça, quais sejam, branca, preta, parda, amarela ou indígena. A categoria negra é o resultado da soma das categorias Preta e Parda. Ressalta-se, por oportuno, que as informações coletadas pelo IBGE acerca de cor e raça são autodeclaradas, enquanto os dados do Sistema Penitenciário são preenchidos por funcionários quando do preenchimento do formulário de coleta do InfoPen. Dados disponíveis em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acessado em 15 de agosto de 2018.

⁸³ **Perfil do Negro no Distrito Federal – Escolaridade, Ocupação e Rendimento e Inclusão Digital.** Novembro, 2017. p. 10. Disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-do-Negro-no-Distrito-Federal-2011-2015.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

Tabela 1

Grupos de Renda	Negro		Não negro		Total	
	Absoluto	%	Absoluto	%	Absoluto	%
Grupo de Renda Alta	123.024	32,81	251.978	67,19	375.002	100,00
Grupo de Renda Média Alta	484.560	52,80	433.086	47,20	917.645	100,00
Grupo de Renda Média Baixa	852.718	65,63	446.643	34,37	1.299.361	100,00
Grupo de Renda Baixa	223.305	71,05	90.984	28,95	314.289	100,00
Total	1.683.606	57,93	1.222.692	42,07	2.906.298	100,00

Fonte: Codeplan – Pesquisa Distrital por amostra de Domicílios – PDAD/DF.

Ademais, tais dados demonstram uma diferença enorme em relação à criminalização secundária quando se tem como critério raça, cor ou etnia. Pessoas negras são mais visadas pelo sistema penal como um todo, quer seja pelas agências policiais, que seja pelas agências judiciais. O pesquisador Sérgio Adorno, em um estudo feito no estado de São Paulo⁸⁴ constatou que havia um maior número de prisões em flagrante pelo delito de roubo qualificado de pessoas negras quando comparado com pessoas brancas, o que demonstra uma atuação policial com maior vigilância sobre indivíduos negros que sobre brancos. Segundo ele:

Os principais resultados da pesquisa indicaram que não há diferenças entre o “potencial” para o crime violento praticado por delinquentes negros comparativamente aos brancos. No entanto, réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, revelam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais. Em decorrência, tendem a merecer tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.⁸⁵

Diante disso, observa-se que existe uma maior probabilidade de pessoas negras estarem mais vulneráveis à criminalização, refletindo, também, um preconceito racial oriundo na época da escravidão e ainda presente nos dias de hoje. Há uma falsa ideia de que pessoas negras tenham maior potencialidade para delinquir, quando, na realidade, o que acontece é um tratamento desigual e discriminatório na aplicação da pena entre pessoas brancas e negras. Sérgio Adorno afirma que:

Nenhum estudo contemporâneo, contudo, comprova maior inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos. Ao contrário, desde fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e

⁸⁴ ADORNO, Sérgio. **Racismo. Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa.** Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18. p. 283-300. jul/dez de 1996.

⁸⁵ IDEM, p. 283-300.

culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros.⁸⁶

Assim, pode-se afirmar que o sistema penal do Distrito Federal atua de modo totalmente seletivo no que se refere à cor da pele, de modo que criminaliza de modo diferencial a população negra e contribui para a formação do estereótipo de delinquente.

Nota-se, portanto, que a clientela do sistema penal apresenta um padrão, qual seja, indivíduos de pouca escolaridade, pertencentes às classes sociais mais baixas e não-brancos. Todavia isto não acontece porque tais indivíduos têm mais chances de cometerem crimes, mas sim, porquê tem mais chances de serem criminalizados e estigmatizados⁸⁷.

É possível notar, também, que ainda há a marca da criminologia positivista na atuação das agências de criminalização secundária, as quais atuam de modo a selecionar determinados indivíduos que possuam as características do criminoso, como pôde ser observado na análise dos dados referentes à cor, raça ou etnia das pessoas encarceradas. Nesse sentido, Zaffaroni afirmou que:

O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias), que o biologismo criminológico considerou causas do delito, quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acabe assumindo o papel vinculado ao estereótipo (...).⁸⁸

Além disso, ao analisar dados fornecidos pelo relatório de reincidência criminal Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA⁸⁹, sobre o número de indivíduos reincidentes no sistema penitenciário, percebe-se como a etiquetagem suscita “a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual o comportamento acaba

⁸⁶ ADORNO, Sérgio. **Racismo. Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa.** Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18. p. 283-300. jul/dez de 1996.

⁸⁷ ANDRADRE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal máximo x Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003. p. 54.

⁸⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro – I.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 46.

⁸⁹ IPEA - **Reincidência Criminal no Brasil.** 2015, p. 12-13. Disponível em http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 21 de agosto de 2018.

correspondendo ao mesmo (a profecia se auto-realiza)⁹⁰. Isto porque, segundo o relatório, o percentual de reincidência chega a mais de 47%. Essa estatística confirma, mais uma vez, o estudo realizado por Becker, visto no capítulo anterior, o qual concluiu que a criminalização e o etiquetamento estigmatizante impedem que o delinquente saia de seu papel social e lhe proporciona apenas a carreira de criminoso.

2.2.1 Tipos penais de maior incidência no Distrito Federal

Os crimes de furto e roubo, dentre os crimes de colarinho azul, constituem a maioria dos crimes responsáveis pelos processos penais e pelo encarceramento no Distrito Federal. Insta, contudo, ressaltar que os dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias não correspondem à criminalidade real, isto é, não apresentam os verdadeiros números da quantidade de delitos cometidos na sociedade brasileira. Corresponde, portanto, somente àqueles crimes que chegam às autoridades policiais e são levados adiante pelo processo penal, não abarcando a cifra oculta.

Ambos os crimes, estão tipificados no Título II, Dos crimes contra o patrimônio, Capítulos I e II. Em abril deste ano, entrou em vigor a Lei nº 13.654/2018, que alterou a redação do tipo penal de roubo, retirando a majorante de emprego de arma, e agravando ainda mais a pena do roubo em determinados casos. Ocorre uma visível superestimação das infrações com relativamente menor danosidade social, as quais, muito embora, são as de maior visibilidade⁹¹.

Dito isto, passa-se à análise dos dados disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal acerca dos crimes de furto e roubo na região, os quais demonstram quais bens jurídicos são efetivamente protegidos pelo sistema penal e quais os indivíduos mais vulneráveis à criminalização dentre todos aqueles que cometem tais crimes. Para tanto, basta verificar os dados para perceber que os delitos praticados por pessoas com maior poder econômico nem chegam a aparecer nas estatísticas, deixando ainda mais evidente a cifra oculta existente quando se trata de crimes de colarinho branco.

⁹⁰ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 47.

⁹¹ ANDRADRE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal máximo x Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003. p. 52.

De todos os crimes analisados, os patrimoniais representam cerca de 44% dos motivos de encarceramento, sendo 37% correspondente aos crimes de furto e roubo. Apenas 11% correspondem a homicídios e 4,1% a crimes contra a dignidade sexual. Já os crimes de corrupção ativa e passiva, em conjunto com os crimes contra a Administração Pública correspondem a menos de 1%⁹². Os crimes previstos em legislação específica⁹³ correspondem a cerca de 35%.

Diante de tais números, fica evidente, mais uma vez, a forma como são selecionados os indivíduos que são alcançados pelo braço do Direito Penal. O percentual de pessoas condenadas ou presas aguardando julgamento por prática de crimes considerados de colarinho branco, é insignificante, muito embora a danosidade social seja muito maior que a causada pelos crimes patrimoniais. Segundo Schecaira, o crime de colarinho branco é muito mais gravoso, porquanto

[...] é cometido por pessoas respeitáveis. Com elevado estatuto social. Praticado no exercício da sua profissão [...]. Ocorre, em regra, uma violação de confiança [...]. Inicialmente, o crime de colarinho branco não pode ser explicado pela pobreza, nem por má habitação, carências de recreação, falta de educação etc., enfim, um daqueles critérios tradicionais explicativos da criminalidade⁹⁴.

Quando se analisa os dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, percebe-se uma disparidade entre os números das ocorrências e os fornecidos pelo Sistema Penitenciário. Em números absolutos, os crimes patrimoniais são muito maiores que os dados supracitados, o que ratifica a existência da atuação seletiva das agências policiais. No entanto, cumpre salientar que nem todos os crimes registrados são processados, nem chegam a uma condenação com pena privativa de liberdade, principalmente porque ambos os tipos penais possuem elementos que estão ligados à pessoa do agente.

Nas estatísticas policiais, existem registros de apenas três tipos penais, diferente dos dados penitenciários, que apresentam diversos tipos penais, todavia, ambos

⁹² INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Junho, 2016. p. 42. Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 22 de maio de 2018.

⁹³ Nos crimes de legislação específica estão inclusos os delitos cometidos no âmbito da Lei de Entorpecentes (Lei n. 11.343/2006), do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), do Código de Trânsito, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), dos Crimes contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98).

⁹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 199.

os dados demonstram que a quantidade dos crimes patrimoniais é muito maior que dos demais crimes.

Como demonstrado na tabela abaixo, de Janeiro a Outubro de 2017, teve um total de 52.470 de ocorrências, sendo que desde número, 96% correspondem aos crimes patrimoniais, principalmente furto e roubo⁹⁵ e menos de 1% representa os crimes contra a dignidade sexual. Ao destrinchar ainda mais os dados, percebe-se que a maior parte das ocorrências referem-se a furtos e roubos de objetos de pequeno valor, conforme demonstra a tabela 1.

Tabela 2

Tipos de roubo/furto	Quantidade (jan-out de 2017)	Porcentagem
Roubo a pedestre	31.129	61,84%
Roubo de veículo	4.035	8%
Roubo em transporte coletivo	2.254	4,4%
Roubo em residência	719	1,4%
Furto em veículo	10.380	20,62%
Total	50.331	

Fonte: Balanço da Segurança – site da Secretaria de Segurança Pública do DF.

Ante o exposto, nota-se que a seletividade na criminalização secundária tem maior incidência quando se trata de crimes simples, com maior visibilidade, devido às maiores chances que o indivíduo tem de ser flagrado cometendo ou tendo acabado de cometer o crime. Ademais, diferentemente do que acontece em crimes de colarinho branco, os quais podem demorar anos para serem devidamente processados e julgados, os crimes de colarinho azul, especificamente os patrimoniais, são julgados e processados mais rapidamente, razão pela qual também há tanta discrepância entre os dados de ambos.

Depois de analisados todos os dados acima expostos, percebe-se, com clareza, que o perfil dos indivíduos criminalizado no Distrito Federal se encaixa naquele descrito na literatura como mais vulneráveis e mais suscetíveis à seletividade do sistema

⁹⁵ Secretaria de Segurança Pública do DF: Balanço da Segurança: estatísticas criminais. Comparativo do mês de Outubro 2016/2017. Disponível <http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/apresentacao_coletiva_outubro.pdf>. Acessado em 22 de maio de 2018.

penal. Como já visto, se tratam de jovens, com ensino muito precário e, em sua maioria, negros, pertencentes às famílias de baixa renda. Resta demonstrado, portanto, como o sistema penal funciona como uma espécie de rede, que permite a entrada de somente determinados indivíduos, excluindo aqueles menos vulneráveis do processo de criminalização.

Os indivíduos com maior poder, seja político ou econômico, são praticamente imunes ao sistema penal, o qual trabalha de modo a fomentar a exclusão social, a criminalidade seletiva e a estigmatização dos indivíduos de determinada camada social com menor potencial político e econômico.

Resta comprovado que o objetivo do sistema penal é, tão somente, exercer um controle social seletivo e discriminatório, porquanto não busca punir todos aqueles que praticam crimes, tampouco, prevenir a prática de novos delitos. Nota-se que:

(...)há para além das intervenções contingentes, uma lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, comum às sociedades capitalistas centrais e periféricas, que é a lógica da seletividade, que não apenas viola os princípios constitucionais do Estado de Direito e do Direito Penal e Processual Penal liberais e os fins atribuídos ao Direito Penal e à pena, mas é, num plano mais profundo, oposta às declaradas⁹⁶.

Ademais, é evidente que a intervenção penal, como o encarceramento, além de estigmatizante e criador de verdadeiras carreiras criminosas⁹⁷, é incapaz de diminuir a criminalidade, uma vez que a pena não tem a função preventiva, e o indivíduo não é ressocializado. Ao contrário, conclui-se que o real intuito do sistema penal ao agir de modo seletivo com relação ao comportamento delitivo e às pessoas, não é o de punir nem de ressocializar os indivíduos, mas tão somente de perpetuar os interesses sociais, econômicos e políticos das classes econômicas mais altas, de modo que estas se mantenham no poder.

⁹⁶ ANDRADRE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal máximo x Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003. p. 89.

⁹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 137.

2.3 A seletividade penal evidenciada na aplicação do princípio da insignificância aos crimes de colarinho branco e azul pelos Tribunais Superiores

Neste tópico, será feita uma análise na jurisprudência dos Tribunais Superiores no tocante à discrepante aplicação do princípio da insignificância aos delitos de colarinho branco, principalmente crimes tributários, e aos crimes patrimoniais.

Para uma melhor compreensão, é preciso entender como este princípio surgiu e chegou no ordenamento brasileiro. O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela surgiu em 1964, com o estudioso Claus Roxin⁹⁸, o qual estabeleceu tal princípio seria uma excludente da tipicidade material, afastando a aplicação da lei penal de determinadas condutas consideradas insignificantes. Este princípio tem como fundamento o brocardo “*minimis non curat praetor*”⁹⁹. Neste mesmo contexto, houve um movimento de descriminalização de comportamentos que não eram, de fato, lesivos aos bens tutelados pelo direito penal.

No Brasil, este princípio é relativamente recente, porquanto foi recebido pela Suprema Corte somente em 2004, pelo julgamento do *Habeas Corpus* 84.412, cujo relator era o Ministro Celso de Melo, e hoje já é jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal¹⁰⁰. Assim, diante da constatação que o encarceramento por condutas de lesividade ínfima era totalmente inviável e da crescente população carcerária, decidiu-se por adotar tal princípio, com alguns requisitos para a sua aplicabilidade:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de

⁹⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da insignificância**. Dizer o Direito, Manaus. p. 2. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f337d999d9ad116a7b4f3d409fcc6480>. Acesso em: 21/08/2018.

⁹⁹ Tradução livre: o pretor não cuida de coisas sem importância.

¹⁰⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC n. 84.412**. Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em 21 de agosto de 2018.

reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.¹⁰¹

É preciso, portanto, uma análise casuística para que seja possível a aplicação do princípio. No julgamento do HC 60.949/PE, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz, afirmou que “há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se realmente houve essa lesão”¹⁰².

Contudo, ao analisar a forma como os Tribunais Superiores aplicam o princípio em questão, percebe-se que há uma maior rigorosidade quando se tratam de crimes patrimoniais, cometidos em sua maioria por pessoas pertencentes às classes sociais mais baixas, comparado com os crimes tributários. Essa discrepância é vista tanto nos critérios para o reconhecimento da aplicação do princípio, como no valor máximo permitido para incidência do princípio, segundo declaração do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti, o qual afirmou que:

Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar **tratamento penal desigual e desproporcional**, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, **sistemática impunidade de autores de crimes graves** decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.

É inquietante perceber, sob diversa angulação, que essa opção dos tribunais superiores, no tocante à modalidade delitiva que ora se analisa, **dissocia-se completamente dos parâmetros** de que se têm valido tanto o STF quanto o STJ para reconhecer a incidência do princípio da insignificância em **casos de crimes contra o patrimônio**.¹⁰³ (Grifos no original).

¹⁰¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC n. 84.412**. Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em 21 de agosto de 2018.

¹⁰²HC 60.949/PE, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 20/11/2007. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%2760949%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2760949%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%2760949%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2760949%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em 22 de agosto de 2018.

¹⁰³REsp n. 1.393.317, rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41463126&num_registro=201302576451&data=20141202&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 22 de agosto de 2018.

Neste mesmo acórdão, o Ministro cita a pesquisa conduzida pelos professores Pierpaolo Bottini e Maria Thereza Sadek sobre a aplicação do princípio bagatela na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Segundo a pesquisa, em mais de 80% dos casos de crimes contra o patrimônio, o valor do bem era de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). Outro dado demonstrado foi o de que para as turmas do STF, não aplica-se a insignificância quando os bens superam o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais)¹⁰⁴.

No tocante aos crimes tributários, tendo como fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/02¹⁰⁵ e as Portarias do Ministério da Fazenda n. 75 e 130/2012, a Suprema Corte passou a adotar o entendimento no sentido de que aplica-se o princípio da insignificância a crimes tributários cuja lesão ao erário não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Superior Tribunal de Justiça, também fixou este montante, quando, por maioria de votos, a Terceira Seção decidiu revisar o Tema 157 dos recursos repetitivos¹⁰⁶.

Diante disso, pode-se notar que o critério adotado para reconhecer a incidência do princípio da bagatela quando se refere aos crimes de colarinho branco é objetivo, com base tão somente na quantia no tributo ilidido, não fazendo uma análise casuística acerca das demais circunstâncias do delito. Diferentemente dos critérios usados quando se trata de crimes patrimoniais, em que há uma série de requisitos para a aplicação de tal princípio.

Atualmente, a reincidência também passou a ser um critério para a aplicação ou não do princípio da insignificância¹⁰⁷, contudo, este critério, por si só, não impede que o reconhecimento da insignificância penal, devendo ser analisado o conjunto

¹⁰⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SADEK, Maria Tereza et al. **O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: FAPESP, 2011. Disponível em: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2011/08/pesquisa-sobre-o-princc3adpio-da-insignific3a2ncia.pdf>Acesso em 22 de agosto de 2018.

¹⁰⁵ Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

¹⁰⁶ REsp 168.878/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1677613&num_registro=201702016211&data=20180404&formato=PDF. Acesso em 22 de agosto de 2018.

¹⁰⁷ HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016..

de elementos do caso concreto, conforme entendimento da Suprema Corte evidenciado no acórdão do AgR em HC 126.174, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) **nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária**. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, “c”, do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁰⁸ (grifo nosso).

No entanto, na prática, o que se evidencia é o uso da reincidência como óbice para a aplicação do princípio da insignificância, independentemente do contexto em que a prática delitiva se deu.

Encontra-se na jurisprudência casos de crimes patrimoniais, em que apesar do valor do bem ser baixo, não aplicou-se o princípio da insignificância sob o argumento de que havia contumácia delitiva, como demonstra o AgR em HC 153.980, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes (CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV). Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Não incidência, tendo em vista a contumácia e o rompimento de obstáculo perpetrado. Precedentes do Tribunal Pleno. Expressividade financeira do bem subtraído se levado em conta o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (setembro de 2006). Precedentes. Agravo não provido. (...)

1. Não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado com o rompimento de

¹⁰⁸ HC 126174 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016.

obstáculo, noticiam os autos que o agravante é reincidente em crimes patrimoniais.

2. O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência, obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF).

3. Não há como considerar de reduzida expressividade financeira o valor em que foi avaliado o bem subtraído (R\$ 81,00 – oitenta e um reais), se levado em conta que o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (setembro de 2006) não ultrapassava a cifra de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

4. (...) (v.g. HC nº 139.717-AgR/SC, Segunda Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30/5/17). 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.¹⁰⁹

Noutro caso, em que pese a primariedade dos réus, também não houve a aplicação do princípio da insignificância, conforme se extrai do acórdão do HC 123.108 do STF, em conjunto com dois outros, no informativo n. 793 do STF:

A incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso. Essa a orientação do Plenário ao concluir julgamento conjunto de três “habeas corpus” impetrados contra julgados que mantiveram a condenação dos pacientes por crime de furto e afastaram a aplicação do mencionado princípio — v. Informativo 771. No HC 123.108/MG, o paciente fora condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de furto simples de chinelo avaliado em R\$ 16,00. Embora o bem tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituíra a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. Nesse caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem, mas concedeu “habeas corpus” de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. No HC 123.533/SP, a paciente fora condenada pela prática de furto qualificado de dois sabonetes líquidos íntimos avaliados em R\$ 40,00. O tribunal de origem não aplicara o princípio da insignificância em razão do concurso de agentes e a condenara a um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto e cinco dias-multa. Na espécie, o Pleno, por maioria, denegou a ordem, mas concedeu “habeas corpus” de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. Por fim, no HC 123.734/MG, o paciente fora sentenciado pelo furto de 15 bombons caseiros, avaliados em R\$ 30,00. Condenado à pena de detenção em regime inicial aberto, a pena fora substituída por prestação de serviços à comunidade e, não obstante reconhecida a primariedade do réu e a ausência de prejuízo à vítima, o juízo de piso afastara a incidência do princípio da insignificância porque o furto fora praticado mediante escalada e com rompimento de obstáculo. No caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a

¹⁰⁹ HC 153.980 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/05/2018, DJe de 20/06/2018.

ordem. HC 123108/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015. (HC-123108).¹¹⁰

Há, ainda, o julgado de um caso em que a suprema corte, mesmo após a restituição da *res furtiva*, o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), deixou de aplicar o princípio da insignificância, sob o argumento de que este valor era essencial à subsistência da vítima, conforme acórdão do HC 124.748, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS) DA APOSENTADORIA DA VÍTIMA IMPRESCINDÍVEL PARA SUA SUBSISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Pelo exposto nas instâncias antecedentes, além da correspondência formal, a análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto demonstra configurada a tipicidade na espécie. Está constatada a lesão grave e penalmente relevante de bem jurídico tutelado, considerada a prática de furto pelo Paciente de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) produto da aposentadoria da vítima e imprescindível para sua subsistência. 2. Ordem denegada.

(...)O furto da quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que foi integralmente devolvida à vítima (p. 26), que não sofreu maiores prejuízos (...).¹¹¹

Com relação aos delitos fiscais em que o valor esteja abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o princípio da insignificância é aplicado e o acusado absolvido, conforme demonstra a decisão do HC 136.984, de relatoria da Ministra Rosa Werber:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais no montante de R\$ 19.892,68 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito pela aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o

¹¹⁰ **Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 793.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo793.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

¹¹¹ HC 124748, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014.

restabelecimento do juízo de rejeição da denúncia exarado pelo magistrado de primeiro grau.¹¹²

Ainda há o HC 131.057, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que também foi aplicado a insignificância penal para crimes fiscais:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 12.965,62 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de absolvição exarado pelo magistrado de primeiro grau.¹¹³

Vale ressaltar que quando o agente comete o crime de sonegação fiscal, como no caso exposto acima, ele demonstra ter uma certa situação econômica para figurar como sujeito passivo da cobrança do tributo, ou seja, o agente possui capacidade contributiva em algum grau.

Percebe-se, portanto, que existe uma evidente seletividade do sistema penal, manifesto na forma como os Tribunais Superiores aplicam este princípio de forma tão discrepante, a chamada seletividade judicial¹¹⁴. O peso dado à conduta normalmente praticada por indivíduos socialmente mais desfavorecidos e vulneráveis é maior que aquele dado aos que praticam delitos fiscais, cujos agentes são pertencentes às classes mais favorecidas. Nesse sentido, Vera Regina leciona que:

(...) a eficácia dos mecanismos de seleção se manifesta na atividade jurisdicional ao longo da multiplicidade de decisões que incumbem aos juízes e tribunais. Seja na fixação dos fatos, na sua valoração e qualificação jurídico-penal, individualização, escolha e quantificação da pena. Igualmente se tem colocado em relevo que em todos estes momentos decisórios intervêm muitas assimetrias relativas não apenas

¹¹² HC 136.984, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe.14/03/2017.

¹¹³ HC 131057, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016.

¹¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 272.

às desigualdades ancoradas nas estruturas sociais (de que se alimentam os estereótipos), mas também relativas ao poder de interação, comunicação e expressividade e aos níveis de credibilidade dos diferentes participantes. Nesse sentido, não podem subsistir dúvidas de que os indivíduos e os grupos sociais interagem em tribunal em condições de insuperável desigualdade.¹¹⁵

Tal seletividade também pode ser notada quando se faz uma leitura dos dados expostos no tópico anterior sobre os crimes com maior incidência no sistema carcerário e sobre a renda dos indivíduos que cometem esses crimes. Isto é, a maioria esmagadora dos indivíduos encarcerados cometeram delitos patrimoniais e são pessoas de baixa renda, enquanto a porcentagem de presos que cometeram crimes de colarinho branco é de aproximadamente 1%¹¹⁶. Assim, a seletividade resulta em uma massa carcerária praticamente homogênea no tocante às condições econômicas dos presos. Pode-se concluir, então, que a condição econômica e financeira do indivíduo também é um fator determinante para a seletividade punitiva.

¹¹⁵ IDEM, p.272-273.

¹¹⁶ INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Junho, 2016. p. 41-42. Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 22 de agosto de 2018.

CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se evidenciar como o sistema penal brasileiro, que se inicia no processo de criminalização primária, com a confecção das normas penais, passa pela atuação policial e vai até a atuação dos Tribunais Superiores, age de forma duplamente seletiva, no tocante aos bens tutelados e às pessoas, contrariando a ideia do Direito Penal igual e afrontando o princípio da igualdade.

Primeiramente foi feita uma análise teórica do sistema penal e do poder punitivo, bem como uma demonstração dos pensamentos criminológicos da Criminologia Tradicional. Foi feito um estudo das Escolas Penais, clássica e positivista, e de seus respectivos pensadores.

A Escola Clássica centrava seu estudo no delito, na violação do direito, e visava a construção de uma política criminal que limitasse o poder punitivo arbitrário do Estado, tendo como principais pensadores Cesare Beccaria e Francesco Carrara. Já a Escola Positiva tinha como objeto de seu estudo a figura do criminoso, e seus principais estudiosos foram Cesare Lombroso, cuja tese fundamentava-se na antropologia criminal, Ferri, que acreditava ser a sociologia criminal a melhor forma de se explicar a criminalidade, e Lombroso, que defendia a tese do delito natural.

Posteriormente, demonstrou-se como a Criminologia Crítica desconstruiu as ideologias da Criminologia Tradicional. Com o *Labeling Approach*, surgiu, então, uma nova perspectiva acerca do estudo da criminologia. Foram questionadas as funções do sistema penal, considerando-se que estas só estavam presentes no plano teórico, enquanto no plano fático elas não cumpriam seu papel, tanto na prevenção, como na ressocialização. Começou-se a pensar no delito como uma construção social, determinado pelo meio e pelos valores da sociedade.

Notou-se, então, que havia um processo de criminalização seletivo, em que indivíduos privilegiados e em posição de poder participavam das agências de controle social e determinavam quais condutas seriam criminalizadas e quais indivíduos seriam alcançados pelas normas penais. Assim, este trabalho reforça o argumento de que o sistema penal é somente um instrumento de controle social, que observa somente os

interesses das classes mais abastadas e acentua a desigualdade social, criminalizando somente os indivíduos mais vulneráveis.

Nesse contexto, a segunda parte do trabalho buscou evidenciar a seletividade do sistema penal brasileiro, mediante a análise dos dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias e pela Secretaria de Segurança Pública do DF, sobre o perfil dos indivíduos inseridos no sistema penitenciário, bem como dos tipos penais de maior incidência no Distrito Federal. Com base nessa análise, pôde-se perceber que a criminalização secundária incide, principalmente, sobre os crimes patrimoniais, que são a principal causa do encarceramento.

No tocante ao perfil das pessoas encarceradas, notou-se que há uma massa de pessoas criminalizadas com as mesmas características, que representam os indivíduos mais vulneráveis na sociedade, porquanto, do total, 53% são jovens entre 18 e 19 anos, 58% possuem o ensino fundamental incompleto e 82% são negros. Ademais, demonstrou-se que a maioria dos agentes estavam desempregados à época do delito, ou possuíam baixíssima renda. Os dados, portanto, demonstraram a presença clara da imagem estereotipada e preconceituosa do delinquente, dando uma falsa ideia de que pessoas com estas características têm maior probabilidade de delinquir, quando, na realidade, elas possuem maior probabilidade de serem perseguidas pelo sistema penal, devido às suas vulnerabilidades.

Por fim, foi feito um estudo acerca da jurisprudência dos Tribunais Superiores no tocante à aplicação do princípio da insignificância aos crimes patrimoniais e tributários, evidenciando, mais uma vez, a seletividade punitiva presente no sistema de justiça penal. O princípio da insignificância é aplicado com muito mais rigor nos delitos patrimoniais, praticados por indivíduos pertencentes às classes sociais mais baixas, enquanto nos crimes tributários, geralmente cometidos por pessoas mais privilegiadas socialmente, há uma menor rigorosidade.

Diante todo o exposto, o presente trabalho, com base nas análises feitas, reforça o discurso proferido pela Criminologia Crítica, de que o sistema penal não cumpre com os objetivos para o qual foi criado, uma vez que atua de forma estigmatizante e seletiva, privilegia as classes sociais mais altas e dominantes e oprime as mais vulneráveis. É preciso que as autoridades públicas e operadores do direito façam uma análise crítica dos dados expostos ao longo do trabalho, para que o sistema penal, da

maneira como se encontra hoje, seja desconstruído e dê lugar a um sistema de justiça penal eficaz, baseado na prevenção dos delitos e ressocialização dos indivíduos, de modo que seja respeitado, de fato, do princípio da igualdade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: Do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 336 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187 p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 256 p. (Pensamento criminológico). Tradução de: Juarez Cirino dos Santos.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao direito penal brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 136 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014. 124 p. Tradução de: Torrieri Guimarães.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SADEK, Maria Tereza. **O princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal.** 2011. 38 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2011/08/pesquisa-sobre-o-princc3adpio-da-insignificc3a2ncia.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 60.949**, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 20/11/2007. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%2760949%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2760949%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%2760949%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2760949%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em 22 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.393.317**, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=41463126&num_registro=201302576451&data=20141202&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 22 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 168.878**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequenc>

[ial=1677613&num_registro=201702016211&data=20180404&formato=PDF](#). Acesso em 22 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 123.533**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em 22 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 124.748**, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7335111>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126.174 AgR**, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10903723>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 131.057**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12071035>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 136.984**, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe.14/03/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12567859>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 153.980 AgR**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/05/2018, DJe de 20/06/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15079623>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC 84.412**. Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em 21 de agosto de 2018.

CENSO 2017. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Brasil, Jan/2017. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/panorama>. Acesso em 26 de maio de 2018.

COLEMAN, James Willian. **A elite do crime**: para entender o crime do colarinho branco. São Paulo: Malone, 2005.

FACHIN, Melina Girardi; MAZONI, Ana Paula de Oliveira. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, p.3-18, abr. 2012. Mensal.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Junho, 2016. p. 41-42. Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 22 de agosto de 2018.

Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 793. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo793.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

IPEA - Reincidência Criminal no Brasil. 2015, p. 12-13. Disponível em http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 21 de agosto de 2018.

PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. **Deslegitimado pelos próprios fatos: Sobre a real funcionalidade do discurso jurídico penal em casos de furto no Distrito Federal**. 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

CODEPLAN – Perfil do Negro no Distrito Federal – Escolaridade, Ocupação e Rendimento e Inclusão Digital. Novembro, 2017. p. 10. Disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-do-Negro-no-Distrito-Federal-2011-2015.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEZADO, Marina. **A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O tratamento da criminalização secundária por decisões em Habeas Corpus**. 2008. 151 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, 2008.

Secretaria de Segurança Pública do DF: Balanço da Segurança: estatísticas criminais. Comparativo do mês de Outubro 2016/2017. Disponível em http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/apresentacao_coletiva_outubro.pdf. Acessado em 22 de maio de 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 398p.

SUTHERLAND, p. 356. Apud. PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime de Colarinho Branco**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1973. p. 117. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>. Acessado em 18 de maio de 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. 320 p. Tradução: Sérgio Lamarão.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 224 p. (Pensamento criminológico). Tradução: Sérgio Lamarão.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro - I**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p. 1 v